

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JÚNIOR MANO)

Dispõe sobre a proteção da imagem de crianças, proibindo a utilização de suas fotos para alimentar ferramentas de inteligência artificial sem o consentimento expresso de seus pais ou representantes legais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a proteção da imagem de crianças, proibindo a utilização de suas fotos para alimentar ferramentas de inteligência artificial sem o consentimento expresso de seus pais ou representantes legais.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I - criança: pessoa com até 12 (doze) anos de idade incompletos.

II - consentimento: manifestação de vontade livre, informada e inequívoca dos pais ou representantes legais, mediante termo específico.

Art. 3º É vedada a utilização de fotos de crianças, obtidas em qualquer meio digital ou físico, para alimentar, treinar ou melhorar ferramentas de inteligência artificial sem o consentimento expresso dos pais ou representantes legais.

Art. 4º A violação do disposto nesta lei sujeitará os responsáveis às seguintes sanções:

I - multa administrativa, nos termos do Art. 52 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).

II - responsabilidade penal, nos termos do art. 244-D da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 5º As empresas, organizações e pessoas físicas que se utilizarem de fotos de crianças para alimentar ferramentas de inteligência



* C D 2 4 9 7 3 2 1 3 8 2 0 0 *

artificial deverão comprovar a obtenção do consentimento dos pais ou representantes legais, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta lei ensejará a aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas.

II - multa de até 50 (cinquenta) salários mínimos por infração, a ser destinada ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

III - suspensão parcial ou total do funcionamento da atividade de tratamento dos dados infratores.

IV - proibição de tratamento de quaisquer dados de crianças pela empresa ou organização infratora pelo período de até 5 (cinco) anos.

Art. 7º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 244-D:

“Art. 244-D. Utilizar imagens de crianças, obtidas em qualquer meio digital ou físico, para alimentar, treinar ou melhorar ferramentas de inteligência artificial sem o consentimento expresso dos pais ou representantes legais.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa”

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A rápida evolução tecnológica trouxe benefícios significativos para a sociedade, mas também novos desafios e riscos, especialmente no que diz respeito à privacidade e proteção dos dados pessoais. Entre os grupos mais vulneráveis a esses riscos estão as crianças e os adolescentes, cujas imagens e informações podem ser facilmente capturadas e utilizadas indevidamente. A legislação atual, embora robusta em vários aspectos, não contempla de maneira específica a utilização de imagens de crianças para fins de inteligência artificial (IA), uma lacuna que este projeto de lei visa preencher.



* CD249732138200 *

A utilização de imagens de crianças para alimentar, treinar ou melhorar ferramentas de inteligência artificial sem o consentimento expresso dos pais ou representantes legais é uma prática que pode violar a privacidade e a dignidade dos menores. Tais imagens podem ser utilizadas para criar perfis detalhados, identificar padrões de comportamento e até mesmo manipular o desenvolvimento psicológico das crianças, sem qualquer forma de controle ou supervisão por parte dos responsáveis legais.

O consentimento informado é um princípio fundamental no uso de dados pessoais. No caso das crianças, este consentimento deve ser obtido de seus pais ou representantes legais, assegurando que estes estejam plenamente cientes dos riscos e finalidades da utilização das imagens. A ausência de consentimento pode resultar em exposições indevidas e invasões de privacidade, além de potenciais danos futuros decorrentes do uso dessas informações.

A inserção do Art. 244-D no Estatuto da Criança e do Adolescente é uma medida necessária e urgente para garantir a proteção adequada dos menores em um cenário tecnológico em constante evolução. A nova redação proposta assegura que as imagens de crianças e adolescentes não sejam utilizadas de forma indiscriminada e sem o devido consentimento, preservando assim sua privacidade, dignidade e direitos fundamentais.

Dessa forma, solicita-se a aprovação desta proposta de alteração legislativa, a fim de fortalecer o arcabouço jurídico de proteção às crianças e adolescentes no Brasil, adaptando-o às demandas contemporâneas e aos desafios impostos pela inteligência artificial.

Em face do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado JÚNIOR MANO

2024-8687

